

Acórdão: 16.705/06/2ª Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010116594-41  
Impugnante: Globex Utilidades S.A.  
Proc. S. Passivo: Omar Pereira Magalhães/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000151061-85  
Inscrição Estadual: 277.337676.2211  
Origem: DF/Gov. Valadares

### **EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Recolhimento à menor do ICMS, face à utilização indevida da alíquota de 7% nas saídas de produtos de informática, uma vez não atendidas as condições estabelecidas no art. 42, § 9.º, I, "b", do RICMS/02, bem como utilização indevida das alíquotas de 7% e 12% para produtos tributados à 18%. Infrações caracterizadas. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre recolhimento à menor do ICMS em função das seguintes irregularidades:

- 1) Utilização indevida da alíquota de 7% nas saídas de produtos de informática e automação, em função da inobservância das disposições contidas no art. 42, § 9.º, do RICMS/02;
- 2) Utilização indevida das alíquotas de 7% e 12% nas saídas de diversos produtos relacionados nos anexos 1 e 2 do Auto de Infração, cuja carga tributária é de 18%.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 232/238, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 322/328.

### **DECISÃO**

Conforme disciplina contida no art. 42, I, "b", "b.6", do RICMS/02, a alíquota do ICMS prevista para os produtos de informática é de 12% (doze por cento).

**"Art. 42** – As alíquotas do imposto são:

I – nas operações e prestações internas:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b - 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

b.6 - produtos da indústria de informática e automação relacionados na Parte 3 do Anexo XII;"

No entanto, com respaldo no art. 12, § 12, da Lei 6763/75, o Poder Executivo de Minas Gerais reduziu a carga tributária incidente sobre os referidos produtos para 7% (sete por cento), condicionando a fruição do benefício ao atendimento dos requisitos exigidos no art. 42, § 9.º, do RICMS/02, *in verbis*:

"**Art. 42** - As alíquotas do imposto são:

(...)

I - nas operações e prestações internas:

(...)

d - 7% (sete por cento), nas operações com produto da indústria de informática e automação relacionado na Parte 4 do Anexo XII, fabricado por estabelecimento industrial que atenda às disposições do artigo 4º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, na redação original e na redação dada pela Lei Federal nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, observado o disposto no § 9º deste artigo;

(...)

§ 9º - Para os efeitos do disposto na alínea "d" do inciso I do caput deste artigo:

I - constará das notas fiscais relativas à comercialização da mercadoria:

a - tratando-se da indústria fabricante do produto, o número do ato pelo qual foi concedida a isenção ou a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), conforme o caso;

b - tratando-se dos demais contribuintes, além da indicação referida na alínea anterior, a identificação do fabricante (razão social, números de inscrição estadual e no CNPJ e endereço) e o número da nota fiscal relativa à aquisição original da indústria, ainda que a operação seja realizada entre estabelecimentos comerciais;

II - o estabelecimento adquirente da mercadoria exigirá do seu fornecedor as indicações referidas no inciso anterior." (G.N.)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nas vendas de produtos de informática e de automação, o contribuinte autuado utilizou a alíquota de 7% (sete por cento), sem, entretanto, fazer constar nas notas fiscais por ele emitidas as informações exigidas na alínea "b", acima transcrita, ou seja, não identificou o fabricante dos produtos e não informou o número da nota fiscal relativa à aquisição original da indústria.

Os documentos fiscais que comprovam a ausência das indicações regulamentares exigidas estão anexados às fls. 58/133 (*cupons fiscais*) e 135/230 (*notas fiscais*).

Não atendidas as condições estabelecidas para a fruição do benefício fiscal e tendo em vista o disposto no art. 111, do CTN, corretamente agiu o Fisco em exigir o ICMS não recolhido aos cofres públicos, obtido através da diferença entre a alíquota legalmente prevista para as operações (12%) e aquela indevidamente aplicada (7%), acrescido da multa de revalidação, conforme demonstrativo acostado às fls. 11/53.

A afirmação da Impugnante de que as condições estabelecidas pela legislação seriam inaplicáveis às vendas efetivadas através de cupons fiscais não procede.

O Contribuinte poderia inserir nos cupons emitidos as informações exigidas pela legislação. Se assim tivesse agido, teria cumprido a norma regulamentar condicionante do benefício. No entanto, como se vê pelos cupons trazidos aos autos não consta dos mesmos tal atendimento (fls. 58/133).

Também poderia o Contribuinte, ao emitir os Cupons Fiscais, emitir concomitantemente as respectivas Nota Fiscais e nelas fazer constar as observações contidas no art. 42, § 9º, do RICMS/02. No entanto, também desta forma não agiu a empresa autuada.

Quanto à alegação da Impugnante de que parte dos produtos foram transferidos para outros estabelecimentos da mesma empresa e que tais operações não estariam sujeitas à incidência do ICMS, há que se ressaltar que o art. 6.º, VI, da Lei 6763/75, estabelece, de forma expressa, que *“ocorre o fato gerador do imposto na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”*.

Mas não foi só em relação aos produtos de informática e automação que a Impugnante utilizou alíquotas incorretas.

Nos Anexos I e II do Auto de Infração (fls. 05/53) estão relacionados diversos outros produtos, tributados à alíquota de 18%, conforme previsão contida no art. 42, I, “e”, do RICMS/02, para os quais a Autuada aplicou indevidamente as alíquotas de 7% e 12%.

Os referidos produtos podem ser identificados nos mencionados Anexos através da coluna *“ALIQ CORRETA”*, na qual consta como sendo de 18% a alíquota

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetivamente aplicável aos produtos em questão. A título de exemplo podem ser citados os seguintes produtos: *Dep Suggar etoile, Vídeo Game Ttoy Mdrive, Telefone Intelbras, etc.*

Portanto, também em relação a esses produtos corretamente agiu o Fisco em exigir a diferença do imposto.

Diante do exposto, ACORDA a 2.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles, Luiz Fernando Castro Trópia e Cássia Adriana Lima Rodrigues.

**Sala das Sessões, 03/02/06.**

**José Eymard Costa**  
**Presidente/Relator**

CC/MG